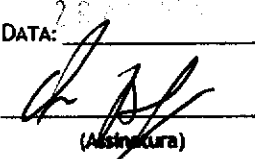




asjp

associação sindical
dos juizes portugueses

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
N.º PROC.: 2452/2012
N.º ENTRADA: 12379
DATA: 28/08/2012
 (Assinatura)

Exmo. Senhor
Chefe de Gabinete da
Ministra da Justiça
Dr. João Miguel Barros
Ministério da Justiça
Praça do Comércio
1149-019 Lisboa

Lisboa, 28 de Agosto de 2012

Assunto: Proposta de Lei que estabelece o estatuto dos administradores judiciais.

Vossa referência: Ofício nº 4552 de 17 de Julho de 2012.

Junto tenho a honra de remeter a V.^a Ex.^a, o parecer da ASJP, relativamente ao assunto acima referenciado.

Com os melhores cumprimentos.

Maria José Costeira

(Secretária Geral da ASJP)



associação sindical
dos juizes portugueses

COMENTÁRIOS À PROPOSTA DE DIPLOMA QUE ESTABELECE O
ESTATUTO DOS ADMINISTRADORES JUDICIAIS

Agosto de 2012

1. Introdução

Na conjuntura económica e financeira em que o país se encontra, o número de processos de insolvência que entram e são tramitados pelos nossos tribunais aumentou de forma exponencial. Há também um maior número de processos de elevada complexidade, sendo que as dificuldades, quer na recuperação, quer na liquidação, também aumentaram na proporção da situação económico-financeira do país.

O administrador judicial (Administrador da Insolvência) é uma figura essencial e cujo papel nestes processos, no seu andamento e desfecho, é essencial.

A Lei nº 32/2004, de 22 de Julho, que este diploma vem revogar, previu dois mecanismos que nunca foram levados à prática, com graves consequências: a realização periódica de exames de admissão à função e um sistema informático aleatório de escolha e distribuição de processos.

A presente proposta, com algumas alterações devido ao novo formato de estágios - alteração que se aplaude - prevê novamente a realização de exames de admissão à carreira e refere, nos mesmos termos que a lei anterior, o sistema informático.

Estes dois mecanismos legais não podem ficar por implementar, como ficaram desde 2004, dadas as suas consequências.

A lista de Administradores da Insolvência é, na prática, ainda hoje constituída pelos anteriores liquidatários e gestores, não se tendo realizado qualquer admissão nestes oito anos. Os administradores que compõem a lista têm uma média de idades avançada e são cada vez menos, o que tem como consequência que têm a seu cargo cada vez mais processos.

Por outro lado, a inexistência do sistema informático aleatório cria dúvidas e dificuldades, sendo, segundo se sabe, uma das maiores causas de queixas à actual Comissão. Sem um sistema global, a igualação de processos pode ser feita juiz a juiz ou tribunal a tribunal, mas não pode nunca ser feita globalmente como se impõe.

Cabe ainda, como observação geral, frisar a necessidade de garantir aos administradores judiciais o acesso ao citius, impossibilidade que, actualmente, determina

a tramitação em papel de todos os processos previstos no Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

*

Chama-se a atenção para dois assuntos que seria oportuno regular nesta matéria e aproveitando a revisão que está a ser feita.

i. a matéria das incompatibilidades, impedimentos e suspeições - sem prejuízo para a remissão para as regras relativas aos titulares de órgãos sociais, o feixe de deveres e direitos dos administradores judiciais e a importância das suas funções e responsabilidade aconselhavam já a consagração de um regime próprio de incompatibilidades, impedimentos e suspeições - a remissão geral para os impedimentos e suspeições dos juizes não é adequada e obriga a adaptações muito grandes e suscita interpretações diversas e dúvidas que são desaconselháveis;

ii. em matéria de remuneração, seria uma excelente oportunidade para regular uma lacuna que existe no actual regime e que continuará a existir - o pagamento de despesas e remunerações aos segundos (e eventualmente sucessivos) administradores judiciais nomeados na sequência de substituição (nos termos do art. 16º) ou destituição (nos termos do art. 56º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas); tal alteração pode dar-se em qualquer fase do processo mas o actual regime legal apenas prevê a remuneração do administrador substituído pela assembleia de credores. É nessa disposição que se tem encontrado amparo para interpretação, mas a verdade é que seria de toda a utilidade a eleição de um critério claro para estes casos, de grande frequência.

*

Feita esta introdução geral passemos à análise da proposta de diploma.

O diploma em geral, claramente inspirado nas soluções da vigente Lei nº 32/2004, merece concordância e não suscita reservas de maior.

Os únicos preceitos que nos suscitam algumas dúvidas são os seguintes:

Artigo 6º

Listas oficiais de administradores judiciais

n.º 1: *“Para cada comarca existe uma lista de administradores judiciais, contendo o nome, o domicílio profissional das pessoas habilitadas a exercer tal actividade, na respectiva comarca, o endereço de correio electrónico e o telefone profissional.”*

Neste n.º 1 prevêem-se as menções que devem constar da lista de administradores judiciais, tendo-se omitido a referência (constante do actual art. 5º n.º1, parte final da Lei n.º 32/2004) à identificação clara das pessoas especialmente habilitadas a praticar actos de gestão.

Ora, tendo em conta que no art. 13º n.º3 da proposta de diploma se continuam a indicar processos em que o juiz deve nomear administrador especialmente habilitado para actos de gestão, tal identificação tem necessariamente que constar das listas, das quais o juiz (ou o sistema informático aleatório) selecciona o administrador a nomear.

Assim, sugere-se a alteração deste n.º1, passando a ter a seguinte redacção:

1 - Para cada comarca existe uma lista de administradores judiciais, contendo o nome, o domicílio profissional das pessoas habilitadas a exercer tal actividade, na respectiva comarca, o endereço de correio electrónico e o telefone profissional, bem como a identificação clara das pessoas especialmente habilitadas a praticar actos de gestão para efeitos do n.º3 do art. 13º.

Art. 23º

Remuneração do administrador judicial provisório ou do administrador da insolvência nomeado por iniciativa do juiz

n.º 2: *“O administrador judicial provisório ou o administrador da insolvência nomeado por iniciativa do juiz auferirá ainda uma remuneração variável em função do resultado da recuperação do devedor ou da liquidação da massa insolvente, cujo valor é o fixado nas tabelas constantes da portaria prevista no número anterior”.*

n.º 3: *“Para efeito do disposto no número anterior, em processo especial de revitalização ou em processo de insolvência que envolva a apresentação de um plano de recuperação que venha a ser aprovado, a remuneração do administrador judicial provisório ou do*

administrador de insolvência é determinado com base no montante dos créditos a satisfazer aos credores integrados no plano, conforme tabela específica constante da portaria a que se refere o n.º1”.

n.º 4: (...)

n.º 5 *“O valor alcançado por aplicação da tabela referida no n.º3 é majorado, em função do grau de satisfação dos créditos reclamados e admitidos, pela aplicação dos factores constantes da portaria referida no n.º1”.*

Fixando um critério que será - a aferir em concreto quando for conhecida a portaria - certamente acertado para processos que não envolvam a liquidação da massa insolvente, esta alteração do n.º2 e introdução do n.º3, são de aplaudir.

Até aqui os únicos critérios existentes eram respeitantes à liquidação, deixando os administradores sem outra remuneração, nos casos de plano de recuperação bem sucedido, que não a parte fixa, independentemente do volume de trabalho que lhes coubesse, e cabendo reconhecer que os critérios de remuneração do administrador provisório não são os mais adequados para a tarefa e funções que o administrador é chamado a desenvolver no processo especial de revitalização.

Em qualquer dos casos, fixar um critério de determinação de remuneração segundo o número e volume de créditos a satisfazer aparenta ser abstractamente adequado.

No entanto, diferentemente do que sucede para o n.º4, a proposta não optou por fazer equivaler o critério geral que enunciou no n.º2 para este tipo de situações à sua concretização enunciada no n.º3.

Não é uma correcta técnica legislativa já que se tratam de situações absolutamente similares, pelo que nos parece deveria ser seguido o mesmo método para ambas, eliminando dúvidas e permitindo a futura aplicação da portaria sem dificuldades.

No tocante ao n.º5, trata-se de uma regra equivalente à que, na vigente Lei n.º 32/2004 majora o resultado da liquidação.

A regra faz sentido para casos de liquidação - pois é confrontando o valor de liquidação com os créditos admitidos que se chega ao grau de satisfação dos créditos - pelo que deve ser mantida para estes casos, agora previstos no n.º4 8 c não no n.º3) e, caso

se entenda aplicá-la também aos casos do n.º 3 (processo especial de revitalização e plano de recuperação) criando método de cálculo próprios na mesma portaria.

Assim, sugere-se a seguinte redacção para os n.ºs 3 e 5 deste artigo:

n.º 3 - *Para efeito do disposto no número anterior, em processo especial de revitalização ou em processo de insolvência que envolva a apresentação de um plano de recuperação que venha a ser aprovado, considera-se resultado da recuperação o valor determinado com base no montante dos créditos a satisfazer aos credores integrados no plano, conforme tabela específica constante da portaria a que se refere o n.º1.*

n.º5 - *O valor alcançado por aplicação da tabela referida nos n.ºs 3 e 4 é majorado, em função do grau de satisfação dos créditos reclamados e admitidos, pela aplicação dos factores constantes da portaria referida no n.º1.*

ou

n.º5 - *O valor alcançado por aplicação da tabela referida no n.º 4 é majorado, em função do grau de satisfação dos créditos reclamados e admitidos, pela aplicação dos factores constantes da portaria referida no n.º1.*

* * *

Art. 24.º

Remuneração do administrador da insolvência nomeado ou destituído pela assembleia de credores

n.º 1: (...)

n.º 2: *“O administrador da insolvência nomeado pelo juiz, que for substituído pelos credores, nos termos do n.º 1 do artigo 53.º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, tem direito a receber, para além da remuneração determinada em função dos actos por si praticados, o valor resultante da aplicação das tabelas referidas nos n.ºs 2 e 3 do artigo anterior, em função dos créditos satisfeitos pela sua actividade no contexto de plano de recuperação, ou do produto percebido pela massa insolvente fruto das diligências por si efetuadas, proporcionalmente ao montante total apurado para satisfação de créditos recuperados, sendo o valor assim calculado reduzido a um quinto”.*

Tendo o artigo 23º regulado as duas diferentes situações - de plano de recuperação ou de liquidação - para efeitos de fixação da remuneração, não se vê qual a necessidade de, para remunerar um administrador substituído, consagrar um terceiro critério, mais a mais inoperante.

No caso de liquidação, valem os critérios indicados na parte final.

No caso de recuperação, cenário não contemplado na vigente legislação, ao invés de remeter para o critério estabelecido no artigo anterior, submetendo-o à regra da redução para um quinto, optou-se por consagrar a remuneração em função dos créditos satisfeitos pela sua actividade.

Em regra o administrador é substituído na 1ª assembleia realizada, altura em que sequer se decidiu pelo rumo a dar ao processo, se recuperação ou liquidação, pelo que não haverá qualquer crédito satisfeito pela actividade do administrador substituído.

Há que optar por outra solução, já que esta é uma fórmula vazia, na maioria dos casos em que a norma é chamada à aplicação concreta.

Assim, quanto a este artigo propõe-se a seguinte redacção:

nº 2 - O administrador da insolvência nomeado pelo juiz, que for substituído pelos credores, nos termos do n.º 1 do artigo 53º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, tem direito a receber, para além da remuneração determinada em função dos actos por si praticados, o valor resultante da aplicação das tabelas referidas nos n.ºs 2, 3 e 4 do artigo anterior, em função do resultado da recuperação do devedor, ou do produto percebido pela massa insolvente fruto das diligências por si efetuadas, proporcionalmente ao montante total apurado para satisfação de créditos recuperados, sendo o valor assim calculado reduzido a um quinto.

Artigo 34º

Entrada em vigor

Face à redacção dos arts. 6º nº1 e 10º nº 2 do diploma, este só deverá entrar em vigor simultaneamente com a reforma judiciária que se prevê, ou então deve ser prevista uma regra transitória mantendo a existência de listas por distrito judicial até à entrada em vigor de tal legislação - o número actual de comarcas existente geraria necessidade de um

sistema de várias listas e poderia gerar comarcas sem inscritos - no mínimo criando trabalho acrescido que pode ser evitado.